

I CONGRESSO CRIM/UFMG

GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

G326

Gênero, criminologia e sistema de justiça criminal [Recurso eletrônico on-line] I Congresso CRIM/UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana - Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-365-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Gênero, feminismos e violência.

1. Gênero. 2. Sistema de Justiça. 3. Direito Penal. 4. Criminologia. I. I Congresso CRIM/UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I CONGRESSO CRIM/UFMG

GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Apresentação

O CRIM/UFMG é um Programa de extensão universitária da UFMG sobre violência de gênero, proveniente do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão em Crimes Contra a Mulher criado em 2019 por um grupo de estudantes universitárias da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que perceberam a necessidade de ampliar o espaço de debates, denúncias e enfrentamento da violência de gênero dentro da instituição.

O objetivo do Programa é trazer para o grande público questões relevantes referentes ao combate à violência de gênero de forma didática e acessível, de modo a contribuir em diferentes perspectivas, a partir da atuação estudantil em frentes com Profissionais de Saúde, Educação, Infância e Juventude bem como na abordagem de acolhimento de migrantes e refugiadas. Dessa forma, entende-se a necessidade de se desenvolver atividades – que não se limitem ao espaço acadêmico - por meio da criação grupos de estudos, eventos, campanhas de conscientização sobre o tema, além de ministrar oficinas, cursos e capacitação que abordem os diversos tipos de violências de gênero numa perspectiva de promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, o Programa, a partir de uma construção coletiva, busca romper com a cisão criada em uma sociedade desigual e assim, colocar como sujeitos políticos grupos historicamente marginalizados.

Nessa perspectiva, o I Congresso CRIM / UFMG - Gênero, Feminismos e Violência pretende incentivar o debate sobre os progressos e desafios em relação à temática gênero, considerando a integralidade da vivência do ser mulher em uma sociedade machista, cisgênera, heteronormativa, com claros atravessamentos de classe e raça.

O GT 4 - Gênero, Criminologia e Sistema de Justiça Criminal reuniu pesquisadores interessados em discutir trabalhos concluídos ou em andamento que abordaram temas relacionados às criminologias feministas, controle social, violências de gênero, sistema de justiça criminal e segurança pública, possibilidades de compatibilidades entre abolicionismos e opressões de gênero. A partir da compreensão do sistema de justiça criminal como toda agência de controle estatal que operacionalize o sistema penal (Polícia, Judiciário, Ministério Público, Prisão, entre outras), assim como as agências não penais que exercem também controle, como Congresso Nacional, Poder Executivo. Sendo assim, foram acolhidas também

propostas que visavam à realização de discussões dentro do plano legislativo ou análises mais amplas sobre o poder punitivo e suas aplicabilidades, políticas públicas que tenham como temática principal violências de gênero.

SELETIVIDADE PENAL E ENCARCERAMENTO FEMININO: UMA ANÁLISE DO TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO

CRIMINAL SELECTIVITY AND FEMALE INCARCERATION: AN ANALYSIS OF PRIVILEGED DRUG TRAFFICKING

Thainá Barroso Vieira Costa

Resumo

O presente resumo tem como objetivo analisar como a seletividade penal opera para conferir tratamento mais severo para determinado grupo de mulheres, verificando os critérios para configurar-se ou não o tráfico privilegiado de drogas. Para a elaboração deste resumo, foram utilizadas pesquisas bibliográficas e documentais, com destaque para a Lei 11.343/2006, dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional e decisões jurisprudenciais. Conclui-se que a falha de tais critérios em não considerar o contexto próprio das mulheres que se envolvem no tráfico de drogas, somado ao machismo presente no Poder Judiciário, acarreta em uma política criminal de seletividade penal.

Palavras-chave: Seletividade penal, Encarceramento feminino, Tráfico privilegiado

Abstract/Resumen/Résumé

This summary aims to analyze how criminal selectivity operates to provide more severe punishment for a certain group of women, verifying the criteria for configuration or not of the privileged drug trafficking. For the preparation of this summary, bibliographical and documentary research were used, with emphasis on Law 11.343/2006, official data from the National Penitentiary Department and jurisprudential decisions. It is concluded that the failure of such criteria in not considering the specific context of women involved in drug trafficking, added to the sexism in the Judiciary, leads to a criminal policy of criminal selectivity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal selectivity, Female incarceration, Privileged drug trafficking

INTRODUÇÃO

Na conjuntura brasileira, tendo em vista as violações sistemáticas de direitos fundamentais realizadas no âmbito da justiça criminal e do sistema carcerário para os indivíduos presos em geral, somadas aos aspectos sexistas que colocam mulheres em situações de opressão fora e dentro do ambiente prisional, o encarceramento feminino e as suas condições, dosimetrias e realidades necessitam de uma análise cuidadosa.

Conforme dados do Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade, em junho de 2017, do Departamento Penitenciário Nacional, o encarceramento feminino percebeu, do ano 2000 até o ano 2017, um crescimento excessivo, no qual o número de mulheres presas aumentou em 675%. Nesse cenário, cabe destacar que 36,21% das mulheres custodiadas são sentenciadas em regime de cumprimento de pena fechado. Ademais, durante o período de 2005 a 2017, o crime de tráfico de drogas foi o principal motivador da privação de liberdades das mulheres, sendo responsável por aproximadamente 59,9% das prisões femininas a cada ano (Rosa et al., 2017).

O tráfico de drogas propriamente dito é previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), que impôs condições ainda mais gravosas para a punição do crime em questão. No entanto, o art. 33, §4º, da Lei prevê causa de diminuição da pena para situações nas quais caso concreto respeite, cumulativamente, os seguintes requisitos: o agente deverá ser primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e não integrar organização criminosa. Tal causa de diminuição de pena quando aplicado ao crime do art. 33, *caput* ou §1º, recebe o nome, pela doutrina e jurisprudência, de “tráfico privilegiado”.

Nesse contexto, de acordo com o art. 5º, XLIII da Constituição Federal de 1988, o tráfico ilícito de drogas será considerado crime equiparado a hediondo, entendimento reiterado pela Lei de Drogas e pela Lei 8.072/1990, a Lei de Crimes Hediondos, a qual confere tratamento mais rigoroso para esses tipos penais, tais como a insuscetibilidade a anistia, graça e indulto, a impossibilidade de liberdade provisória mediante fiança e o prazo maior para prisão temporária, além de condições previstas em outros dispositivos legislativos, tais como os critérios mais rígidos para a concessão do livramento condicional e para a progressão de regime (ambos previstos na Lei 13.964/2019, conhecido como Pacote Anticrime).

Sob esse viés, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus 118.553/MS em 2016, reconheceu que, considerando tal tratamento mais gravoso, a hediondez não deve ser caracterizada no caso do tráfico privilegiado, visto que o delito,

cometido sob o privilégio, apresenta contornos mais benignos do que o tráfico ilícito de entorpecentes. O STF entendeu, portanto, que haveria “evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90”, devendo tal crime ser tratado como crime comum, de maneira menos severa.

Dessa forma, considerando a não hediondez do tráfico privilegiado e a hediondez do tráfico de drogas propriamente dito, e ainda as graves circunstâncias do encarceramento feminino identificadas no Brasil, questiona-se os critérios utilizados para posicionar a mulher acusada do crime como merecedora ou não da causa de diminuição de pena, e ademais, se tais critérios facilitam com que sejam aplicadas, a determinadas mulheres, condições mais gravosas do que para demais indivíduos, de maneira que vislumbrar-se-ia uma política criminal de seletividade penal, posicionando o público feminino em um estado de ainda mais vulnerabilidade.

OBJETIVOS

Nessa ótica, objetiva-se investigar, neste resumo, como a seletividade penal opera para conferir tratamento mais severo de punição para determinado grupo de mulheres, analisando os critérios para o crime ser configurado como tráfico de drogas propriamente dito, em detrimento do tráfico privilegiado de drogas, ou vice-versa. Como objetivos específicos, destacam-se: analisar o contexto do encarceramento feminino no Brasil e a participação de mulheres no crime de tráfico de entorpecentes; verificar os requisitos para a aplicabilidade da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, e averiguar a existência do fator gênero como agravador do tratamento punitivo.

METODOLOGIA

O estudo em questão dar-se-á por meio de abordagem quantitativa e qualitativa, de objetivos descritivos, explicativos e exploratórios. Será realizada pesquisa bibliográfica com material pertinente ao entendimento da questão levantada, por meio das bibliotecas digitais como a Biblioteca do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e Scielo. Ademais, será desempenhada pesquisa documental para analisar as leis que dispõem sobre o tráfico ilícito de drogas, mormente a Lei 11.343/2006, além de dados oficiais disponibilizados por institutos especializados, como o Departamento Penitenciário Nacional, e de decisões jurisprudenciais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. DO ENCARCERAMENTO FEMININO E DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER NO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES

Vale destacar que, nos últimos anos, vem ocorrendo um aumento expressivo do encarceramento de mulheres, em porcentagem de crescimento ainda maior do que a dos homens, principalmente no que diz respeito aos crimes relacionados à política de guerra às drogas (Alves, 2017). Isso ocorre porque, em sua maioria, a população feminina integra o mercado ilícito de entorpecentes em razão do processo de feminização da pobreza¹, verificando-se que a precariedade e o desemprego estrutural constituem aspectos fundamentais para a inserção da mulher nessa atividade (Chernicharo, 2014).

Nesse contexto, é importante ressaltar que a estrutura do tráfico de entorpecentes reflete a do mercado formal de trabalho, de modo que está presente em medidas similares os graus de sexismo e exploração do trabalho feminino, cabendo às mulheres, em sua maioria, tais posições mais desemparradas e precarizadas. Ainda, tais mulheres, em geral, só conseguem ascender de posição quando mantêm atitudes de extrema subserviência às ordens dos chefes do tráfico (Barcinski, 2009).

Ademais, em análise do perfil das mulheres encarceradas por tal, percebe-se que a maioria das custodiadas são jovens, pretas e pardas, pobres e com baixa escolaridade (aproximadamente 45% delas possuem o Ensino Fundamental Incompleto). Tal conjuntura, somada à posição inferiorizada ocupada pelo público feminino no mercado de entorpecentes, corrobora para o reconhecimento de opressões vivenciadas por tais mulheres na sociedade em geral, visto que, em razão do papel ensejado socialmente a elas e do processo de feminização da pobreza, elas são mais vulneráveis a se converterem a essas posições subalternas dentro do tráfico de drogas, mormente devido a altas taxas de desemprego entre elas e a responsabilidade com o cuidado de seus filhos.

¹ Esse conceito representa a ideia de que as mulheres vêm se tornando ao longo do tempo mais pobres que os homens, um fenômeno que ocorre primordialmente quando a mulher com filhos passa a não ter mais um companheiro ou marido morando na mesma residência e passa a ter a responsabilização do sustento da família. Além disso, a feminização da pobreza é ainda mais consolidada com a forma que o gênero feminino está presente no mercado de trabalho, dentre os fatores principais está a maior proporção de mulheres trabalhando em tempo parcial ou em regime de trabalho temporário, a ainda presente e profunda desigualdade salarial, a discrepância em papéis de liderança e a maior participação no trabalho informal por parte das mulheres.

2. DOS CRITÉRIOS PARA A APLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E DA SELETIVIDADE PENAL

Efetivamente, a participação feminina no mercado ilícito de entorpecentes é majoritariamente marcada por opressões vivenciadas na sociedade e no próprio tráfico. No entanto, tais opressões dificilmente são consideradas no que tange ao momento de dosimetria da pena de mulheres condenadas por esse crime.

Com o julgamento do HC 118.553/MS, o STF passou a não considerar hediondo o tráfico privilegiado. No entanto, por mais acertada que seja tal decisão, face à perceptível não compatibilidade do tráfico privilegiado com a alta reprovabilidade dos crimes hediondos, os critérios para a aplicabilidade da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 ainda são muito vagos e falham em não considerar a particular situação das mulheres que se veem obrigadas a adentrar no mercado de drogas em razão de processos estruturais de pobreza, sexismo e violências sociais.

De fato, para obter o benefício do tráfico privilegiado, o agente deverá, cumulativamente, ser primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e não integrar organização criminosa. Os dois primeiros requisitos são critérios objetivos, entretanto, os dois últimos permitem demasiado espaço ao arbítrio do Poder Judiciário para realizar essa aferição. Este, em geral, de maneira rígida e seletiva, estabelece seus parâmetros segundo características sociais, econômicas, etárias, regionais, de gênero e raça, o que acaba prejudicando as mais vulneráveis (Salotti, 2016).

Vale destacar que não há qualquer orientação objetiva para delimitar o que seria “dedicar-se às atividades criminosas”, o que contribui majoritariamente para uma seleção arbitrária a ser realizada pelo Juiz, marginalizando mulheres que foram levadas ao tráfico de drogas pelo processo de feminização da pobreza.

Ressalte-se, ainda, que esses critérios excluem da benesse qualquer indivíduo que integre organização criminosa, sem, todavia, considerar os abusos sofridos pelas mulheres que ocupam posições subalternas em tais organizações. Essas funções, na realidade, dificultam a obtenção do privilégio por muitas mulheres, visto que lhes dão menor margem de manobra junto à polícia, o que faz com que sejam capturadas mais facilmente pelo poder punitivo formal (Chernicharo, 2014), e a decisão do Juiz, sem uma diretriz segura e imparcial, acaba tendo como base tais flagrantes que, em sua maioria, possuem como única testemunha o próprio policial, e também se baseiam na reprodução

de valores socialmente perpetuados como o racismo, machismo e elitismo (Viana et al., 2018).

Sob esse viés, não somente a opressão sofrida pelas mulheres não é considerada no momento de avaliar as penas a elas cabíveis, mas também o fator gênero é muitas vezes utilizado como razão para agravar o tratamento punitivo a elas concedido, com fundamentos em premissas nitidamente machistas. Isso ocorre porque é socialmente menos esperado que uma mulher cometa crimes, o que poderá ter como consequência a maior punição de uma mulher que comete o mesmo tipo de crime que um homem (Carlen, 1983).

Assim, ressalta-se que há uma maior estigmatização social de mulheres consumidoras de drogas do que de homens que também têm esse vício. Por conseguinte, se já se pode notar esse aumento pelo simples consumo de drogas, ainda mais pejorativa será a consideração social de uma mulher que, além de usuária, participou do tráfico de drogas e entrou no cárcere por ele (Aba, 2012). A mulher detenta é vista como tendo transgredido a ordem em dois níveis: a ordem da sociedade e a ordem da família, abandonando seu papel de mãe e esposa. Essas mulheres são criminalizadas por sua conduta ilícita e também estigmatizadas pela violação do comportamento socialmente esperado, ou seja, sofrem também um ônus de coação moral social (Jacinto et al., 2010).

Pensando o patriarcado, se adicionarmos o quesito cor, as mulheres negras sofrem dupla penalização, a qual muitas vezes terá o componente moral nas decisões dos juízes, tanto para o cárcere como para o afastamento familiar (Borges, 2018). Logo, é notório que há, no Brasil, a utilização do gênero como um fator que agrava o tratamento punitivo, culminando em uma política criminal de seletividade penal que coloca o público feminino em um estado de ainda mais vulnerabilidade.

CONCLUSÕES

Pela investigação realizada, apurou-se que existe, na conjuntura brasileira, uma crescente política criminal de seletividade penal, a qual corrobora para a punição mais severa de um grupo de pessoas, no caso mulheres com dificuldade de inserção no mercado de trabalho, deficiências de estrutura familiar e baixo nível de escolaridade, o que resulta no aumento considerável do encarceramento feminino, mormente de mulheres pobres e pretas.

Sob esse viés, urge salientar que os próprios dados das prisões dessas mulheres confirmam esse cenário, com uma maioria da população feminina presa sendo acusada

do delito de tráfico de drogas. Além disso, a vivência dessas mulheres no mercado de entorpecentes, em sua maioria, é marcada por opressões que as colocam em posições subalternas na busca de mitigar suas pobreza e prover subsistência às suas famílias, circunstâncias que não são analisadas no momento de análise da concessão da benesse do tráfico privilegiado.

Portanto, a falha dos critérios para a configuração do tráfico privilegiado em não considerar o contexto próprio das mulheres que se envolvem no tráfico de drogas, limitando o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em conceder o privilégio para pessoas que, além dos critérios objetivos, não se dediquem às atividades criminosas e não integrem organização criminosa; somado ao machismo presente no Poder Judiciário brasileiro, que trata, diversas vezes, o gênero feminino como fator agravador do tratamento punitivo, revela a política de seletividade penal no Brasil, culminando nas altas taxas de encarceramento feminino.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABA, Puente; MARIA, Luz. Perspectivas de género en las condenas por tráfico de drogas. **Oñati**: Oñati Socio-Legal Series 2.6, 2012.

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista Cs**, n. 21, p. 97-120, 2017.

BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. **Contextos Clínicos**, v. 5, n. 1, p. 52-61, 2012.

BORGES, Juliana. Mulheres negras na mira: guerra às drogas e cárcere como política de extermínio. **SUR. Revista internacional de direitos humanos**, São Paulo, v. 15, n. 28, p. 45-53, 2018. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=153853. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 118.533 Mato Grosso do Sul**. Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 23 de junho de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur356247/false>. Acesso em: 03 ago. 2021.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 8 de ago. de 2021.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 7 de ago. de 2021.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 8 de ago. de 2021.

CARLEN, Pat. *Women's imprisonment. A study in social control.* London: **Routledge & Kegan Paul**, 1983.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. *Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil.* **Universidade Federal do Rio de Janeiro**, 2014.

JACINTO, Gabriela; MANGRICH, Claudia Souza; BARBOSA, Mario Davi. *Esse é meu serviço, eu sei que é proibido: Mulheres aprisionadas por tráfico de drogas*, 2010. **Esse é meu serviço, eu sei que é proibido: Mulheres aprisionadas por tráfico de drogas.** Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=133195. Acesso em: 26 jul. 2021.

ROSA, Marlene Inês da et al. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN mulheres.** Organização de Thandara SANTOS. 2 ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 79 p. ISBN 978-85-5506-063-2. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=143070. Acesso em: 26 jul. 2021.

SALOTTI, Carolina Sabbag; BORGES, Paulo César Corrêa. *O aumento do encarceramento feminino no Brasil e a não hediondez do crime de tráfico privilegiado.* **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 24, n. 288, p. 14-15, nov.. 2016. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=132162. Acesso em: 26 jul. 2021.

VIANA, Priscylla Kethellen; CARDOSO, Franciele Silva. *Encarceramento feminino por tráfico de drogas no Brasil: a estratégia neoliberal de exclusão das mulheres à margem do sistema capitalista.* **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 26, n. 146, p. 613-647, ago. 2018. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=145318. Acesso em: 26 jul. 2021.